

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

TVR Nº 80, DE 2007 (MENSAGEM Nº 181, DE 2007)

Submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante do Decreto de 25 de novembro de 2003, que outorga concessão ao Sistema Lageado de Comunicação Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, nas cidades de Belém e Castanhal, Estado do Pará.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Deputado WALDIR MARANHÃO

I - RELATÓRIO

De conformidade com o art. 49, inciso XII, combinado com o § 1º do art. 223, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional, mediante a Mensagem nº 181, de 2007, encaminhada pelo Aviso nº 240, de 27 de março de 2007, os atos que outorgam concessões ao Sistema Lageado de Comunicação Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, nas cidades de Belém e Castanhal, Estado do Pará.

Atendendo ao disposto no § 3º do art. 223 da Constituição, a matéria foi enviada ao Poder Legislativo para a devida apreciação, uma vez que os atos somente produzirão efeitos após a deliberação do Congresso Nacional.

Cumpre-nos, portanto, opinar sobre os aspectos técnicos e formais da matéria submetida ao exame desta Comissão, nos termos do inciso III, alínea "h", do art. 32 do Regimento Interno.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se do encaminhamento de duas outorgas de concessão para a exploração de serviço de radiodifusão sonora em ondas médias (OM), nas localidades de Belém e Castanhal, ambas no Estado do Pará.

As duas concessões foram objeto da Concorrência nº 142/97-SSR/MC, do Ministério das Comunicações, cópia de cujo edital foi enviada a esta Casa pelo Poder Executivo, consoante o disposto no Ato Normativo nº 1, de 2007, desta Comissão, e compõe o processo em tela.

O Anexo I do referido edital relaciona as duas localidades para as quais seriam admitidas habilitações. Não havia obrigação de apresentar propostas para todas as localidades, mas cada proponente poderia assim fazê-lo se o desejasse, como se depreende do item 8.1 do edital:

“8.1 Caso a proponente deseje apresentar Propostas para mais de 1 (uma) localidade de execução do serviço objeto deste Edital, deverá apresentar uma única Documentação de Habilitação que será examinada para verificação de sua conformidade e suficiência.

8.1.1 As Propostas Técnicas e Propostas de Preço pela Outorga deverão ser apresentadas individualmente e separadas (grifo nosso) para cada uma das localidades de prestação do serviço.

8.1.2 As Propostas Técnicas e Propostas de Preço pela Outorga poderão ser apresentadas para todas as localidades de prestação do serviço ou apenas para uma ou várias localidades de interesse da proponente.”

A separação do objeto em dois certames independentes fica mais uma vez reforçada pelo disposto no item 10.2 do edital:

“10.2 No local, dia e hora marcados para a sessão pública de abertura das Propostas Técnicas, a Comissão procederá à devolução das Propostas Técnicas e das Propostas de Preço pela Outorga, intactas, das proponentes inabilitadas na fase anterior, abrindo posteriormente, por localidade (grifo nosso), as Propostas Técnicas (Conjuntos nº 2) das proponentes habilitadas.

.....”

Cumpre ressaltar que o resultado do certame foi a concessão de ambas as localidades a uma mesma empresa, Sistema Lageado de Comunicação Ltda. Tal resultado, porém, não decorreu de qualquer disposição do edital vinculando a execução do serviço nas duas localidades, mas apenas da apreciação, de forma independente, das propostas da vencedora, em comparação com as demais propostas porventura oferecidas.

A clara separação entre as duas outorgas ficou mais uma vez evidenciada na análise jurídica subseqüentemente efetuada pelo Ministério das Comunicações. Cada um dos dois resultados foi objeto de análise independente, conforme refletido nos Pareceres Jurídicos da Conjur/MC nº 542/2003, referente à localidade de Belém (PA), e nº 543/2003, referente à localidade de Castanhal (PA).

O procedimento posteriormente seguido pelo Presidente da República, relacionando as duas outorgas em um único Decreto presidencial, segue a sistemática consagrada desde junho de 2000, que objetiva uma simplificação burocrática, no sentido de se evitar a publicação de um Decreto separado para cada concessão ou autorização.

Pelo exposto, este Relator entende ser inoportuna a tramitação das duas concessões em um único processo de apreciação do Ato de Concessão de Serviço de Radiodifusão (TVR). Deve-se, a nosso ver, manter, neste caso em particular, o procedimento usual de separar cada outorga em um processo de apreciação autônomo, transformando-se a Mensagem do Presidente da República em tantas TVR quantas se façam necessárias para tal fim.

Deste modo assegura-se, no trâmite legislativo dentro da Câmara dos Deputados, o exame de cada outorga em separado, originando-se finalmente um Decreto Legislativo para cada emissora e em cada localidade.

Em que pese o maior custo e a maior burocracia, tal procedimento resulta na desejável transparência da decisão do Poder Legislativo e na garantia de clareza quanto ao resultado da apreciação.

Em vista do exposto, VOTO pelo DESMEMBRAMENTO desta TVR em duas proposições separadas, em conformidade com o art. 57, inciso III, do Regimento Interno, ficando a numeração 80/2007 atribuída à concessão para a prestação de serviço de radiodifusão em onda média (OM) pelo Sistema Lageado de Comunicação Ltda., na localidade de Belém (PA), devendo ser atribuído novo número à concessão outorgada à mesma empresa para prestação de serviço na localidade de Castanhal (PA).

Sala da Comissão, em de de 2007

Deputado WALDIR MARANHÃO
Relator